



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: 11/3/2014

96 TC-002111/989/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Contratada: Fortnort Desenvolvimento Ambiental e Urbano Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Bernardo Ortiz Monteiro Junior (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares em diversos logradouros públicos do município de Taubaté, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 02-04-13. Valor - R\$3.405.000,00.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

REPRESENTAÇÃO

97 TC-000595/989/13

Representante(s): Associação - Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais - ABRELPE.

Representado(s): Prefeitura Municipal de Taubate.

Assunto: Concorrência nº 005-C/2011 - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares em diversos logradouros públicos do Município de Taubaté, por um período de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por períodos sucessivos de acordo com o interesse da Municipalidade, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos, conforme condições estabelecidas no instrumento convocatório e anexos.

Advogado(s): Gabriel Gil Bras Maria.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

98 TC-000536/989/13

Representante(s): Cidal Cidade Limpa Ltda.

Representado(s): Prefeitura Municipal de Taubate.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Assunto: Concorrência nº005-C/11 - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares em diversos logradouros públicos do Município de Taubaté, por um período de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por períodos sucessivos de acordo com o Interesse da Municipalidade, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos.

Advogado(s): Ricardo Duarte Aliaga.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Relatório

Em exame, **licitação** na modalidade concorrência, promovida pela **Prefeitura Municipal de Taubaté** para a contratação de **serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares**, o decorrente **contrato**, firmado com a empresa **Fortnort Desenvolvimento Ambiental e Urbano Ltda.**, e **duas representações**, formuladas pela empresa **Cidal Cidade Limpa Ltda.** e pela **Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais - ABRELPE**.

O Edital de licitação, amplamente divulgado, contou, dentre outras, com as seguintes exigências:

- Para qualificação técnico-operacional, apresentação de atestado(s) de desempenho anterior em prestação de serviços semelhantes equivalentes a 50% do quantitativo pretendido (item 2.1.10);
- Para qualificação técnico-profissional, comprovação de possuir em seu quadro profissional detentor de CAT(s) por execução de serviços semelhantes aos pretendidos, limitada(s) às parcelas de maior relevância, sendo permitida a comprovação de vínculo por todas as formas previstas na Súmula nº25 deste Tribunal (item 2.1.11.1 e subitens); e
- Indicação de instalações, aparelhamento e pessoal técnico necessários e disponíveis para a realização do objeto da licitação (item 2.1.10.1);
- Para qualificação econômico-financeira:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- 1) Quociente de Cobertura Total igual¹ ou superior a 1,0 (item 2.2);
- 2) Capital Social ou patrimônio líquido equivalente a 10% do valor estimado (item 2.10); e
- 3) Garantia da proposta no valor equivalente a 1% do estimado (item 2.1.1).

Participaram do certame doze empresas, sendo inicialmente cinco² delas inabilitadas, uma delas porque o capital social constante da certidão do CREA não estava atualizado e as demais por não comprovarem capacidade técnico-operacional equivalente a, no mínimo, 50% em relação ao objeto pretendido.

As empresas Sertenge, Cidal, Ambitec e Mult Ambiental recorreram contra a decisão que as inabilitou e a empresa Marquise recorreu contra a decisão que habilitou as empresas Fortnort e Heleno&Fonseca, por entender que as mesmas não cumpriram adequadamente a comprovação de garantia da proposta.

A Prefeitura Municipal de Taubaté manteve a decisão pela inabilitação das empresas Mult Ambiental e Sertenge, mas reviu a decisão pela inabilitação das empresas Ambitec e Cidal, para mantê-las no certame. Contudo, não deu provimento ao recurso apresentado pela empresa Marquise.

Dessa forma, restaram inabilitadas três empresas, todas por não comprovarem os requisitos para demonstração de capacidade técnico-operacional.

Das seis empresas habilitadas, uma delas (Cidal) apresentou divergências nos valores numérico e por extenso, solicitando a consideração do menor dos dois valores (por extenso). O pedido foi desprovido pela Comissão de Licitações, uma vez que os cálculos demonstravam que o valor correto seria o numérico.

Sagrou-se vencedora a empresa Fortnort Desenvolvimento Ambiental e Urbano Ltda. com quem, após a homologação, a

¹ QCT = (ativo permanente + ativo circulante)/ (total do passivo - patrimônio líquido)

² Cidal, Fernandez, Mult Ambiental, Sertenge e Ambitec



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

adjudicação e o recolhimento da garantia exigida, foi firmado em 2/4/2013 o contrato em exame, vigente por seis meses, por valor³ de aproximadamente 74,16% em relação àquele usado como referência⁴.

Ainda, duas representações relativas à matéria:

1) Formulada pela empresa Cidal Cidade Limpa Ltda. (TC 536/989/13-0), contra a decisão que desconsiderou o valor ofertado por extenso em sua proposta, considerando aquele expresso em algarismos; e

2) Formulada pela Associação Brasileira de Empresas de Limpeza (TC 595/989/13-0), pretendendo a suspensão do certame, pois este foi processado sem que houvesse a edição, por meio de Lei Municipal, do "Plano de Gestão de Resíduos Sólidos", em conformidade com a Lei Federal nº 12.305/10 e o Decreto 7.404/10.

Consta dos autos que o Município ainda não tem o referido plano, mas contratou empresa especializada para elaborá-lo. A Defensoria Pública do Estado de São Paulo ajuizou uma ação civil pública contra o Município, ficando estabelecido até 31/12/2013 o prazo final para a publicação e a implantação do referido plano.

As partes foram cientificadas da remessa da documentação a esta Corte e notificadas para acompanhar os trâmites do processo.

A fiscalização, a cargo da UR-14, opinou pela:

- Improcedência da representação formulada pela empresa Cidal, tratada no TC 536/989/13-0, porque os valores unitários demonstram que o valor total correto é aquele expresso numericamente, e não o por extenso;

- Perda do objeto da representação formulada pela Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais - ABRELPE, tratada no TC 595/989/13-8, já que o certame não poderia mais ser suspenso; e

³ R\$ 3.405.000,00

⁴ R\$ 4.591.380,00. Estimativa constante da informação de fls. 2489/2490, obtido em pesquisa de mercado, acostada às fls. 2613/2616.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- Regularidade da matéria, "com ressalva de que sua duração seja restrita à edição de devido 'Plano de Resíduos Sólidos', do processamento de novo certame e da contratação devida, portanto, nos termos do artigo 4º, da Resolução nº 01/12 deste Egrégio Tribunal de Contas". Isso porque: o valor obtido com o certame sofreu uma considerável redução em relação àqueles que vinham sendo anteriormente praticados pela Prefeitura, em contratações diretas com caráter emergencial; e o contrato celebrado tem duração de seis meses, podendo ser prorrogado até a nova contratação decorrente de uma nova licitação, realizada após a existência do devido "Plano de Resíduos Sólidos".

O MPC entendeu que a representação tratada no TC 595/989/13-8 não perdeu o objeto, porque o acordo judicial não esgotou o seu mérito, somente fixou um prazo para a adequação, mas é improcedente. Também, opinou pela improcedência da outra representação, tratada no TC 536/989/13-0, e pela regularidade da licitação e do contrato, com "recomendação à Municipalidade, para que se empenhe no cumprimento dos prazos e propósitos estabelecidos na Lei Federal nº 12.305/10, com a posterior adequação contratual da prestação dos serviços correspondentes, oriunda, necessariamente, de novo certame licitatório".

É o relatório.

bccs/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00002111/989/13-3

00000536/989/13-0

00000595/989/13-0

A matéria comporta juízo de regularidade, com ressalva.

As exigências para habilitação estão de acordo com a legislação de regência e com as Súmulas deste Tribunal, não apresentando restrições à ampla competitividade.

Mesmo que tenham sido motivo de inabilitação de três licitantes, os requisitos para qualificação técnico-operacional estão em total conformidade com o inciso II do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 e com a Súmula nº 24 deste Tribunal.

No que diz respeito à desconsideração do valor escrito por extenso na proposta da empresa Cidal, foi correto o procedimento adotado pela Prefeitura Municipal de Taubaté. A referida empresa apresentou dois valores totais diferentes em sua proposta, um expresso na forma numérica (o maior) e outro por escrito (o menor). Contudo, a soma dos valores unitários apontava para o valor numérico, que foi o considerado pela origem.

Dessa forma, não é procedente a representação contida no TC 536/989/13-0, feita pela empresa Cidal, que se opunha à decisão que considerou o maior valor contido em sua proposta.

No que diz respeito à representação formulada pela Associação Brasileira de Empresas de Limpeza (TC 595/989/13-0), pretendendo a suspensão do certame, pois este foi processado sem que houvesse a edição, por meio de Lei Municipal, do "Plano de Gestão de Resíduos Sólidos", filio-me ao entendimento do MPC, que entendeu que não houve perda de objeto. De fato, na ação civil pública ajuizada contra o Município, ficou estabelecido um prazo (31/12/2013) para a publicação e a implantação do Plano de Gestão de Resíduos Sólidos. Contudo, conforme asseverou o MPC, tal acordo judicial não esgotou o mérito da questão,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

mas somente fixou prazo para adequação da legislação municipal.

Quanto ao mérito, não é nova nesta Corte a discussão referente à possibilidade de lançar Edital para a contratação de serviços de recolhimento, transporte e destinação final de resíduos sólidos sem que haja prévio plano municipal de resíduos sólidos.

Tal possibilidade foi admitida, pela primeira vez, no caso tratado no TC 1186/989/12-5⁵, em que se decidiu não haver necessidade de anulação do Edital em virtude da ausência do plano municipal de resíduos sólidos, determinando-se a correção do instrumento convocatório no sentido de inserir, no corpo da minuta de contrato que o integrava, disposições claras sobre a obrigação de os critérios de execução do objeto contratual se adaptarem ao referido plano, tão logo este fosse aprovado.

Nesse mesmo sentido, entendo que no caso aqui em exame a representação formulada pela Associação Brasileira de Empresas de Limpeza deva ser julgada improcedente e a licitação e o decorrente contrato possam ser julgados regulares, desde que a duração do ajuste seja restrita à edição do plano.

Tendo em vista que o contrato em exame data de 2/4/2013, com prazo de vigência de seis meses e podendo ser prorrogado, entendo que, havendo o plano de resíduos sólidos⁶, a administração deva proceder a uma nova licitação para a contratação dos serviços, nos moldes ali tratados, com a rescisão do ajuste aqui em análise.

Diante do exposto, voto pela **improcedência** das representações e pela **regularidade** da licitação e do contrato, e pela **legalidade** das despesas dele decorrentes, com a **ressalva** feita, devendo a fiscalização acompanhar as providências tomadas pela Prefeitura Municipal de Taubaté para o cumprimento desta decisão.

⁵ Tribunal Pleno; Sessão de 12/12/2012; Revisor e. Conselheiro Robson Marinho

⁶ Até 31/12/2013